



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5125138-16.2019.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA. CPF: 04.342.071/0001-23

RÉU: GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA. CPF: 04.342.071/0001-23

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado por GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., com amparo no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.
2. O processamento da recuperação judicial foi deferido em 22/08/2019 (ID 80838477), oportunidade na qual restou nomeado Administrador Judicial o Dr. Alano Otaviano Dantas Meira.
3. O Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, após regular deliberação e aprovação em Assembleia Geral de Credores realizada em 30/06/2021, foram homologados por sentença proferida em 04/08/2021 (ID 4952193096), ocasião em que foi concedida a recuperação judicial à empresa devedora.
4. Ao longo do feito, a Administração Judicial coligiu relatórios mensais de atividades e Comentários Técnicos periódicos acerca da execução e do cumprimento do plano de recuperação judicial (IDs 10579794225, 10620350388, 10620354285, 10621949957 e 10719348715), atestando os pagamentos das parcelas aos credores habilitados que forneceram seus respectivos dados bancários.
5. A Administração Judicial apresentou Relatório Circunstanciado Final e Prestação de Contas (ID 10627232806), com fulcro nos arts. 61, 62 e 63 da Lei nº 11.101/2005, pugnando pelo encerramento da recuperação judicial, ao fundamento de que transcorreu período superior a 6 (seis) anos desde a distribuição e de que restou integralmente superado o biênio fiscalizatório previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, atestando o cumprimento do plano no período, a inexistência de movimentação de recursos sob sua custódia e que o saldo de seus honorários é objeto de tratativas diretas.



6. O Ministério Público (ID 10657708939) manifestou-se favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial, nos moldes do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, ressaltando o cumprimento do plano e o decurso do prazo legal de fiscalização biennial.

7. É o relatório. Decido.

DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8. Nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, proferida a decisão concessiva, o devedor poderá permanecer em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do período de carência estabelecido.

9. O art. 63 da Lei nº 11.101/2005 preconiza expressamente que, cumpridas as obrigações vencidas no prazo biennial, o juiz decretará, por sentença, o encerramento da recuperação judicial, expedindo as ordens cabíveis:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressaltados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.”

10. No presente caso, a recuperação judicial foi homologada e concedida em 04/08/2021 (ID 4952193096), tendo decorrido integralmente o período de fiscalização biennial. Ademais, a Administração Judicial atestou a regular execução do plano de soerguimento por meio de 30 (trinta) relatórios de



comentários técnicos demonstrativos de adimplemento, inexistindo nos autos notícias de inadimplemento de obrigações vencidas no biênio aptas a ensejar a convolação do processo em falência.

11. Ressalto que o encerramento do processo não fica condicionado à consolidação definitiva do Quadro Geral de Credores, a teor do parágrafo único do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, nem é obstado por obrigações vincendas do plano, as quais, em caso de eventual inadimplemento, deverão ser postuladas pelas vias próprias de execução individual ou pedido de falência autônomo, conforme expressa previsão do art. 62 da referida lei.

12. Destarte, impõe-se a decretação do encerramento da recuperação judicial da sociedade empresária.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

13. A credora Taís Adriana Gomes de Souza opôs embargos de declaração (ID 10708631629) alegando, em síntese, que formulou pedido de habilitação de crédito trabalhista na petição de ID 10552336297 em 02/10/2025 e que, diante do decurso do tempo sem definição, requereu a manifestação do Administrador Judicial sobre o reconhecimento do valor, classe e pendências, bem como a imediata homologação de seu crédito, inclusão no Quadro Geral de Credores e participação nos rateios, cronogramas de pagamento e reservas de valores.

14. Analisados os fundamentos dos embargos, impõe-se a sua rejeição. O instituto dos embargos de declaração destina-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

15. No caso, não há vício na prestação jurisdicional, porquanto os pedidos de habilitação de crédito não comportam processamento direto no bojo dos autos principais da recuperação, cabendo ao interessado instaurar o incidente processual próprio e autônomo. Ademais, com o término do período de supervisão e o encerramento da recuperação judicial, esgota-se a jurisdição deste processo recuperacional para tais deliberações, devendo a credora exercer suas pretensões nas vias adequadas, inexistindo omissão sanável pela via integrativa.

DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

16. Constatam-se nos autos pedidos de habilitação de crédito trabalhista formulados diretamente no feito principal por Nayara Aparecida da Silva (ID 10649359633), Gislene Cardoso Silva Miranda (IDs 10695242086 e 10695282498) e Nathalia Patricia Alves (ID 10721987312).

17. Tais pedidos devem ser indeferidos. Finda a fase administrativa prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, eventuais habilitações retardatárias de crédito devem ser distribuídas por dependência, em autos apartados e autônomos, na esteira do art. 8, parágrafo único, c/c art. 10 da Lei nº 11.101/2005, restando evidenciada a manifesta inadequação da via eleita pelo peticionamento nos autos principais. Ademais, decretado o encerramento da recuperação judicial, não mais subsiste a competência do Juízo recuperacional para inclusões tardias no feito principal, restando resguardado aos credores o direito de buscar a satisfação de seus créditos pelas vias executivas ou ordinárias cabíveis.

DISPOSITIVO

18. Diante do exposto:

a) Com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, por sentença, o ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA.;

b) REJEITO os embargos de declaração de ID 10708631629;

c) INDEFIRO os pedidos de habilitação de crédito protocolizados no processo principal (IDs 10649359633, 10695242086, 10695282498 e 10721987312), em razão da inadequação da via eleita e em virtude do encerramento da recuperação judicial;



d) APROVO o relatório circunstanciado final apresentado pela Administração Judicial (ID 10627232806), registrando-se a inexistência de valores sob custódia a exigir prestação de contas de movimentação financeira;

e) EXONERO o Administrador Judicial do múnus que lhe foi atribuído, ressalvada a prática de atos necessários ao cumprimento das deliberações desta sentença;

f) Declaro dissolvido o Comitê de Credores, caso existente;

g) Determino a apuração de eventuais custas judiciais remanescentes, intimando-se a devedora para o devido recolhimento;

h) Intimem-se os credores acerca dos Comentários Técnicos juntados aos autos pelo Administrador Judicial para que tenham ciência das informações prestadas acerca da execução dos pagamentos e dos registros contábeis;

i) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para ciência do encerramento da recuperação judicial e providências cadastrais cabíveis (art. 63, V, da Lei nº 11.101/2005);

j) Determino à Secretaria do Juízo que responda aos ofícios aportados aos autos, em especial o mandado e ofício de ID 10734114637 (oriundo da 03ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Minas Gerais / TRF6, autos nº 1064298-30.2021.4.01.3800), informando o encerramento da presente recuperação judicial;

k) Intime-se pessoalmente o Ministério Público.

19. Após o trânsito em julgado e cumpridas as providências de estilo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

